



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4

PROJETO DE LEI N° 2.982, DE 2022

Apensados: PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023,

PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, de autoria da Deputada Renata Abreu, objetiva tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para consumidores que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Para tanto, acrescenta art. 3º-B à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinando que “Os hipermercados, os atacadinhos, os supermercados e os estabelecimentos congêneres, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão disponibilizar 5% (cinco por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras adaptados para a utilização por indivíduos acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.”



* C D 2 5 2 9 8 7 9 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4

À proposta original, foram apensados os seguintes projetos:

- O PL nº 673/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para pessoas com cadeiras de rodas, nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m², ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras.
- O PL nº 4.117/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que hipermercados, supermercados, atacados e similares disponibilizem 5% (cinco por cento), de carrinhos de compras adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- O PL nº 5.653/2023, de autoria do Deputado David Soares, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos hipermercados, supermercados, *shopping centers*, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.
- O PL nº 6.114/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), para tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas, nos centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, na proporção mínima de uma cadeira para cada vinte estabelecimentos.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 2 5 2 9 8 7 9 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, não houve emendas ao projeto original. No entanto, durante o prazo regimental de cinco sessões para emendas ao Substitutivo, foram ofertadas duas, ambas de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, em que sugere a alteração do critério proposto no substitutivo, que vincula a quantidade mínima de equipamentos ao número de estabelecimentos comerciais (uma unidade para cada vinte lojas), para:

- i) estabelecer a proporção mínima de um equipamento para cada 2.000 m² de área de circulação (ESB 1/2025 CPD);
- ii) levar em consideração a área de circulação e o fluxo médio de consumidores em cada local (ESB 2/2025 CPD).

Após a apresentação do Parecer n. 2 CPD, em que o nobre Deputado Federal Glaustin da Fokus, opinou pela aprovação do projeto principal, da Emenda ao Substitutivo 1, da Emenda ao Substitutivo 2, bem como dos apensados (PL 673/2023, do PL 4117/2023, do PL 5653/2023, e do PL 6114/2023), na forma de Substitutivo, o conjunto de propostas retornou para apreciação de aprimoramentos sugeridos.

No entanto, considerando que o referido Deputado não compõe mais a presente comissão, assumi a presente relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, a ilustre Deputada Renata Abreu pretende acrescentar art. 3º-B à Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o intuito de obrigar os hipermercados,



* C D 2 5 2 9 8 7 9 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4

atacarejos, supermercados e demais estabelecimentos congêneres, cuja área para atendimento ao público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), a disponibilizar carrinhos de compra adaptados para consumidores que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com essa condição.

Por seu turno, as propostas apensadas objetivam direcionar providência semelhante em benefício das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O PL nº 673/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, e o PL nº 4.117/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõem a disponibilização de carrinho de compras adaptados; já o PL nº 5.653/2023, de autoria do Deputado David Soares, e o PL nº 6.114/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, buscam aprimorar a redação do art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000 (que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*), no intuito de tornar mais efetiva a previsão legal voltada a assegurar a esses consumidores o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

As iniciativas, portanto, têm em comum o justo propósito de garantir o acesso inclusivo e igualitário às pessoas com transtorno do espectro autista e às pessoas com cadeiras de rodas ou com mobilidade reduzida, nos mais diversos espaços de consumo. De fato, é necessário assegurar que esses locais, de ampla circulação do público, sejam acessíveis a qualquer consumidor, de modo que todos, independentemente da sua condição, possam neles transitar com dignidade.

No que tange à disponibilização de carrinhos de compras adaptados, entendo que é uma medida de extrema importância para proporcionar os esses dois públicos consumidores a liberdade de realizar as suas compras de forma digna e com segurança.

Na audiência pública realizada perante esta Comissão em junho de 2024, uma das questões sensíveis debatidas foi que o propósito da alteração legislativa pretendida consiste justamente em levar para todos os

* C 0 2 5 2 9 8 7 9 4 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4

lugares oportunidades para todas as pessoas – e isso inclui tanto os autistas, quanto aqueles que possuem alguma síndrome rara, ou que, de alguma forma, apresentem dificuldade de locomoção.

Na ocasião, um dos pontos destacados foi de que a oferta de carrinhos projetados para atender às necessidades específicas de pessoas com autismo atende, também, a demanda de outros consumidores com variadas condições. Portanto, a referida adaptação contribui para ajudar os pais no controle do comportamento disruptivo da criança com autismo que faz *eloping* (tendência à fuga) ou que ande na ponta dos pés, como também para outras pessoas que, por conta de alguma condição genética, adquirida ou transitória, apresente necessidade de acessibilidade para a sua locomoção.

Sendo assim, novamente ressalto que oferecer carinhos de compras adaptados é um passo crucial para tornar os estabelecimentos comerciais mais acessíveis e inclusivos. De fato, não se trata de apenas mais uma obrigação legal, mas uma oportunidade de demonstrar compromisso com a responsabilidade social e a inclusão.

Entretanto, verifica-se a necessidade de ajustar a redação proposta, para adequá-la em coerência com dados divulgados no Censo Demográfico de 2022¹, que identificou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA) – o que corresponde a, aproximadamente, 1,2% da população brasileira.

Desse modo, ponderei pela pertinência de rever o percentual mínimo de carrinhos adaptados, para, em acolhimento a sugestões, estabelecer a obrigatoriedade de mantê-los em quantidade correspondente a 1% dos carrinhos tradicionais. Nessa avaliação, empenhei-me em compor uma solução equilibrada, que facilitasse a implementação da norma por parte dos estabelecimentos comerciais, sem comprometer significativamente o objetivo essencial desta Comissão, que é promover a inclusão.

Reconheço que, embora a proporção de 1% seja inferior à representatividade social da totalidade das pessoas com deficiência, o

1 * C 0 2 5 2 9 8 7 9 4 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4

referido percentual ainda constitui uma medida concreta de inclusão e efetivamente exprime o compromisso de promover acessibilidade e autonomia para um grupo que, frequentemente, enfrenta obstáculos na nossa sociedade.

Nos demais aspectos, mantenho a especial cautela de reproduzir a mesma redação na Lei nº 12.764, de 2012, e na Lei nº 10.098, de 2000 – sem descuidar do fato de que a adaptação pretendida para os carrinhos de compras tem o potencial de atender, simultaneamente, aos dois públicos consumidores (autistas e outras pessoas que tenham mobilidade reduzida ou dificuldade de locomoção).

Quanto às alterações sugeridas para o art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000, entendo que também contribuem para a inclusão e acessibilidade nos grandes centros comerciais. No entanto, pondero que as modificações sugeridas pelo ilustre Deputado Áureo Ribeiro, nas duas emendas ofertadas ao Substitutivo n. 1 (ESB 1/2025 CPD e ESB 2/2025 CPD), contribuem substancialmente para o aprimoramento dessa redação.

O nobre colega sugere a alteração do critério inicialmente proposto, que vincula a quantidade mínima de equipamentos ao número de estabelecimentos comerciais (uma unidade para cada vinte lojas), para estabelecer a proporção mínima de um equipamento para cada 2.000 m² e, também, para que sejam levados em consideração a área de circulação e o fluxo médio de consumidores em cada local.

Concordo que as sugestões apresentadas nas duas referidas emendas melhor exprimem a proporcionalidade entre o número de estabelecimentos existentes no local e a quantidade de equipamentos disponibilizados, tornando a previsão legal mais ajustada ao perfil de cada centro comercial e ao fluxo de consumidores que nele circulam, com atenção às peculiaridades de cada espaço. Em paralelo, considero que a disponibilização de equipamentos motorizados em locais maiores confere efetividade à providência estabelecida no art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 2000.



* C D 2 2 5 2 9 8 7 9 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sendo assim, de modo geral, entendo que as iniciativas, assim como as duas emendas apresentadas ao Substitutivo, estão alinhadas com o propósito defendido nesta Comissão e promovem a participação ativa na economia por um público consumidor cujas necessidades são reiteradamente ignoradas ou desrespeitadas nesses ambientes de consumo, razão pela qual apresento novo Substitutivo em que incorporo e aglutino os aperfeiçoamentos sugeridos.

Em razão do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982, de 2022, dos seus quatro apensados (PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023, PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4



* C D 2 2 5 2 9 8 7 9 4 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252987947300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PRL n.4

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PROJETO DE LEI N° 2.982, DE 2022

Apensados: PL nº 4.117/2023, PL nº 5.653/2023,
PL nº 6.114/2023 e PL nº 673/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”, e à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a disponibilização de carrinhos de compra adaptados e de equipamentos para facilitação de locomoção pessoal do tipo motorizado nos centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4

compras adaptados para a utilização por consumidores acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 1% (um por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local. ”

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, levando em consideração o espaço de circulação e o fluxo médio de consumidores, e respeitada a proporção mínima de 1 (um) equipamento motorizado para cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área destinada à circulação do público. ” (NR)

“Art. 12-B. Nos hipermercados, supermercados, atacarejos e demais estabelecimentos similares, cuja área para circulação do público seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), devem ser disponibilizados carrinhos de compras adaptados para a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os carrinhos adaptados referidos no *caput* deste artigo devem ser adequadamente identificados, mantidos em local de fácil acesso e em quantidade mínima correspondente a 1% (um por cento) dos carrinhos de compras tradicionais disponibilizados no local.”



* C D 2 5 2 9 8 7 9 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

Apresentação: 06/08/2025 11:58:25.730 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2982/2022

PRL n.4



* C D 2 2 5 2 9 8 7 9 4 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252987947300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal